

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.621/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213827-74
Impugnação: 40.010126101-60
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda
CNPJ: 20.468310/0093-60
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – INCOMPATIBILIDADE ENTRE ACUSAÇÃO FISCAL E ENQUADRAMENTO LEGAL. Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por não corresponder a real operação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Incompatibilidade entre a acusação fiscal e o enquadramento legal da Infração. Declarou-se a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas por não corresponder a real operação uma vez que consigna no campo destinado à natureza da operação como “venda prod. Sob regime *Drawback*” e a operação ser de remessa por conta e ordem com o fim específico de exportação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/93.

Afirma a Impugnante que a autuação foi em virtude de descaracterização de exportação das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 558401 e 556402, ambas de emissão de Gerdau Aços Longos S/A.

Alega, ainda, a Autuada, que o Auto de Infração (AI) ora reporta-se a infração ao dispositivo do art. 242-C do Anexo IX do RICMS/02, ora a disposição contida nos arts. 148 e 149, inciso V da Parte Geral do mesmo regulamento.

Requer a nulidade do mencionado Auto de Infração.

O Fisco alega que a imputação contida no AI, referente aos arts. 242-C do Anexo IX e arts. 148 e 149, inciso V do RICMS/02, tidos como excludentes pela Impugnante, ao contrário se completam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o transportador recebeu a mercadoria no Rio de Janeiro, com destino a Santiago – Chile, porém, contratou transportador autônomo para conduzir a carga até o município de Contagem/MG, documento de fls. 11.

DECISÃO

No relatório do Auto de Infração às fls. 04, consta que o procedimento de descarregar a mercadoria no pátio da Impugnante em Contagem/MG, contraria de forma expressa a disposição contida no art. 242 – C do Anexo IX do RICMS/02, e, no campo Infringência/Penalidade do referido AI às fls. 05 consta como infringido os arts. 148 e 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02.

Os documentos acostados aos autos às fls. 08/10 e 13, demonstram inequivocamente a destinação da mercadoria a exportação, bem como, seu devido acobertamento para o transporte.

Com relação a passagem da mercadoria por Contagem, entende-se ser uma opção da transportadora, visando, adequar o veículo ao trânsito internacional que seria submetido ao longo do percurso até Santiago – Chile.

O Fisco invoca a infração, no relatório do AI, ao art. 242-C do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 242-C - A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

II - a permanência de mercadoria em terminal rododiferroviário, até a complementação da carga, na hipótese de mudança de modalidade de transporte.

Posteriormente, no campo Infringência/Penalidade do AI, imputa como infringidos os dispositivos capitulados nos arts. 148 e 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, que também se transcreve a seguir:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Conforme pode depreender de rápida leitura dos dispositivos retro-mencionados, não houve qualquer transgressão aos arts. 148 e 149, visto que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria circulou acompanhada de documentos fiscais próprios, quais sejam, (CRTC, nota fiscal).

Com relação à possível infração ao art. 242 – C, não restou caracterizada, pois conforme se constata, mediante documentos juntados a fls. 53/58, a Impugnante tem sua sede em Contagem/MG, sendo natural que a remessa da mercadoria destinada ao Chile, passe por seu pátio para as adequações, seja de veículo seja de complemento de carga.

Em face do enquadramento legal dado pelo Fisco e a situação fática dos autos, percebe-se, sem grande esforço, que há incompatibilidade entre a acusação e enquadramento legal da infração.

Assim, diante da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, nulo se faz o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que não o considerava nulo. Designado relator o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejcf/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.621/10/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213827-74	
Impugnação:	40.010126101-60	
Impugnante:	Tora Transportes Industriais Ltda. CNPJ: 20.468310/0093-60	
Proc. S. Passivo:	Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade constatada pela Fiscalização e que deu origem ao presente lançamento é o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem a real operação.

Foram apresentadas, no momento da interceptação fiscal, no Posto Fiscal Reimão de Melo, em Matias Barbosa, MG, a Nota Fiscal nº 558401, emitida por “Gerda Aços Longos S/A”, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, cujo destinatário é a “Gerda Açominas Overseas Limited”, estabelecida nas Ilhas Cayman, e a Nota Fiscal nº 558402, também emitida pela “Gerda Aços Longos S/A”, já citada, cuja natureza da operação é “remessa por conta e ordem com o fim específico de exportação”, cujo destinatário é a Gerda Aza S/A, estabelecida em Santiago do Chile, e, ainda, o Contrato de Prestação de Serviços nº 194352 (fls. 11), onde foi mencionada a seguinte observação: “Motorista está ciente que deverá descarregar na Tora em Contagem”.

Deste modo, concluiu a Fiscalização que a operação não era de exportação, conforme noticiado nos documentos fiscais, mas que a mercadoria tinha como destino o Município de Contagem, MG.

Observa-se que no campo “Relatório” do Auto de Infração (AI) consta que o procedimento adotado pelo contribuinte é expressamente vedado pela legislação mineira e que o artigo 242-C do Anexo IX do RICMS/2002 assim preceitua: “a não incidência prevista no artigo 5º, inciso III do RICMS aplica-se também quando a operação exigir: (...) II - a permanência da mercadoria em terminal rodoviário até a complementação da carga ou mesmo a mudança da modalidade do transporte (...)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração estão relacionados os documentos utilizados no trabalho fiscal, está mencionada, ainda, no campo “Relatório” a legislação que ampara o presente lançamento, tanto no que se refere às infringências quanto às penalidades, complementada, em seguida, no campo “Infringência/Penalidade”.

No Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B, fls. 06, está mencionado no campo “Justificação” o seguinte: “mercadorias endereçadas ao mercado externo sob o regime de *drawback*, que será descarregada na Transportadora Tora, em Contagem, (estabelecimento não autorizado a estocar)”.

A Impugnante alega a nulidade do lançamento por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, pois não vislumbra relação entre os dispositivos legais citados como infringidos e, assim, diz desconhecer qual a infração foi cometida.

Assevera que a mercadoria se destinava à Gerdau e não à Tora e que fora entregue na Gerdau em Santiago do Chile.

Acrescenta que não é a real destinatária da mercadoria e, sim, a empresa apontada. Admite, contudo, que a mercadoria transitou por seu estabelecimento em Contagem, MG, por questões operacionais, tais como a emissão de MIC/DTA para, em seguida, ser endereçada à Gerdau situada no Chile.

Diz que não se pode descaracterizar a operação de exportação, tendo em vista que a mercadoria transitou pelo estabelecimento do transportador somente para solucionar questões operacionais de exportação.

Mesmo alegando desconhecer qual é a real infração, refuta a que lhe é atribuída em virtude do disposto no art. 242- C, inciso II, mencionado no relatório do Auto de Infração e conclui que a exportação não restará descaracterizada se a mercadoria transitar em estabelecimento de empresa de transporte e logística sem a mudança de modalidade de transporte.

Ao final, diz que a exportação restou comprovada, o que por si só é suficiente para cancelar o trabalho fiscal.

Pode-se notar, dos elementos constantes do Auto de Infração e da impugnação apresentada, que a Autuada teve conhecimento pleno da irregularidade que lhe foi atribuída, tanto assim que dela se defendeu.

Como bem mencionou a Fiscalização na Manifestação Fiscal de fls. 82/93, os artigos 148 e 149, inciso V e o artigo 242-C do Anexo IX, todos do RICMS/2002, ao contrário do entendimento da Impugnante, não são excludentes, ao contrário se completam, conforme se vê:

Art.148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham emitidos os documentos fiscais próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do artigo 216 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam a real operação ou prestação.

Por outro lado, a razão pela qual a Fiscalização mencionou o artigo 242-C, do anexo IX do RICMS/MG no Relatório do AI, foi justamente para demonstrar que a situação dos autos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas para a aplicação da não-incidência, no caso de exportação. Confira-se:

Art.242-C - A não incidência prevista no inciso III do artigo 5º, desse regulamento, aplica-se também quando a legislação exigir:

I)- a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

II)- a permanência da mercadoria em terminal rodoferroviário, até a complementação da carga, na hipótese de mudança na modalidade de transporte.

Não restam dúvidas de que o Auto de Infração descreve a infração praticada, pois, dele se extrai que se trata de uma operação de trânsito irregular, uma vez que as notas fiscais apontavam para uma operação de exportação e que o (contrato de prestação de serviços apresentado noticiava que as mercadorias seriam descarregadas em outro local, inclusive fora da unidade da Federação da sede da Autuada).

Tais fatos propiciaram a desclassificação das notas fiscais com base no artigo 149, IV da parte geral do RICMS/MG, por não corresponderem a real operação e o artigo 242-C foi mencionado para demonstrar, conforme dito, que, naquela situação, a legislação veda a movimentação de cargas destinadas ao exterior em outras circunstâncias, a não ser naquelas duas hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.

Houve a capitulação legal de todos os fatos e circunstâncias que motivaram o lançamento, tanto assim que a Autuada dele se defendeu.

Outrossim, a norma ínsita no artigo 92 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/2008 (RPTA) prevê que as omissões e incorreções da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida. Confira-se:

Art.92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não carretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento sob os argumentos apresentados, uma vez que a Autuada, apesar das alegações, promoveu sua defesa, inclusive com a análise dos dispositivos legais capitulados no Auto de Infração, na tentativa de demonstrar não terem sido os mesmos infringidos e considerando que no Auto de Infração nela constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Desta forma, divergindo da decisão majoritária, entendo que o lançamento não é nulo e, portanto, poderia ter-se examinado o mérito da questão.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG